ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3127/2026 São Luís, 06 de novembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Primeira Câmara 2
Decisão 2
Acórdão 41
Segunda Câmara 42
Decisão 43
Presidência 43
Outros 43
Portaria 45
Gabinete dos Relatores 45
Edital de Citação 45
Despacho 47

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 528/2025 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente
Beneficiário: Iracema Valentim Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Iracema Valentim Silva, matrícula nº 201409-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 2422/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Iracema Valentim Silva, matrícula nº 201409-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 326, de 04 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVI, nº 54, do dia 22 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1415/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4156/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente
Beneficiário: Maria Rodrigues da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Rodrigues da Silva, matrícula nº 97631-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 2424/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Rodrigues da Silva, matrícula nº 97631-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, NívelVI, Padrão "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 65, de 17 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1544/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3160/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Jose de Arimatea Silveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose de Arimatea Silveira. Impossibilidade de análise de legalidade e registro do ato. Perda do Objeto, em razão do óbito do beneficiário. Arquivamento dos autos, dissentindo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2614/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose de Arimatea Silveira, Matrícula n.º 250740-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 154/2022, de 23.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 04 de março de 2022; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e dissentindo do Parecer n.º 2038/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando prejudicado, por perda de objeto, o exame da legalidade do ato de concessão da aposentadoria, em razão do falecimento do servidor Jose de Arimatea Silveira, em 25.10.2022. Determinando, ainda, que seja dada ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4119/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Luzinete Ramos Figueredo da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luzinete Ramos Figueredo da Silva. Impossibilidade de análise de legalidade e registro do ato. Perda do Objeto, em razão do óbito da beneficiária. Arquivamento dos autos, dissentindo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2615/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luzinete Ramos Figueredo da Silva, Matrícula n.º 00284010-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 2474/2021, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 226, de 03 de dezembro de 2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e dissentindo do Parecer n.º 2188/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando prejudicado, por perda de objeto, o exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria, em razão do falecimento da servidora Luzinete Ramos Figueredo da Silva, em 23.04.2022. Determinando, ainda, queseja dada ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4296/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário (a): João Francisco Santos Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a João Francisco Santos Soares. Impossibilidade de análise de legalidade e registro do ato. Perda do Objeto, em razão do óbito do beneficiário. Arquivamento dos autos, dissentindo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2616/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a João Francisco Santos Soares, Matrícula n.º 94320-1, no Cargo de Guarda Municipal, Classe distinta A, Nível GIII, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania/SEMUSC, conforme consta na Portaria n.º 185, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 042, de 02 de março de 2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e dissentindo do Parecer n.º 2162/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando prejudicado, por perda de objeto, o exame da legalidade do ato de concessão da aposentadoria, em razão do falecimento do servidor João Francisco Santos Soares, em 24.10.2024. Determinando, ainda, que seja dada ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, para a adoção das providências administrativas cabíveis.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 946/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Edvaldo dos Santos Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) Edvaldo dos Santos Pinheiro. Legalidade e registros dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2617/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato que concedeu e o que retificou o benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) Edvaldo dos Santos Pinheiro, Matrícula n.° 411950-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1001/2020, de 27.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 204, de 04.11.2020, retificado pelo Ato n.º 3065/2023, de 13.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 042, de 03.03.2023, tendo em vista a inclusão da verba "Retribuição pelo Exercício de Comando ou Chefia"; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer n.º 1406/2026/GPROC4/DPS do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) Edvaldo dos Santos Pinheiro, aqui tratados, para que sejam determinados os seus registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5512/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas
Responsável: José Ribamar Amorim Vieira
Beneficiário (a): Joseneyde Castelo Branco Ferreira, Julia Clarissa Ferreira Carvalho e Camila Jasmine Ferreira Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas à Joseneyde Castelo Branco Ferreira, Júlia Clarissa Ferreira Carvalho e Camila Jasmine Ferreira Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2618/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas às Sras. Joseneyde Castelo Branco Ferreira, na condição de companheira, Júlia Clarissa Ferreira Carvalho e Camila Jasmine Ferreira Carvalho, na condição de filhas do ex-servidor Francisco de Assis Carvalho da Silva Júnior, Matrícula nº 115-1, falecido em 30.03.2021, no exercício do Cargo de Professor, Nível II, do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município de Aldeias Altas/MA, sendo que o benefício foi fixado no valor total de R$ 3.927,27 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), a ser rateado em partes iguais entre as dependentes, correspondendo a R$ 1.309,09 (um mil, trezentos e nove reais e nove centavos) para cada beneficiária, conforme consta na Portaria nº 006, de 20.04.2026, publicada no Diário Oficial do Município de Aldeias Altas n.º 052, de 20.04.2026, a qual revogou o Decreto nº 99/2021, de 29/06/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Aldeias Altas n.º 063, de 20.06.2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer n.º 2172/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão por morte à Sra. Joseneyde Castelo Branco Ferreira, na condição de companheira, à Júlia Clarissa Ferreira Carvalho e Camila Jasmine Ferreira Carvalho, na condição de filhas do ex-segurado Francisco de Assis Carvalho da Silva Júnior, determinando-se o respectivo registro, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6288/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Roselicy Moraes Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Roselicy Moraes Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2619/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Roselicy Moraes Ferreira, viúva do ex-segurado José Benvindo do Vale Ferreira, Matrícula n.º 115865, falecido em 19.05.2021, em exercício no Cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no valor de R$ 3.282,42 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) de R$ 6.564,84 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 26.01.2023, conforme consta no Ato n.º 068/2023, de 26.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 025, de 03.02.2023, que retificou o Ato n.º 0614/2021, de 02.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 127, de 08.07.2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer n.º 1903/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Roselicy Moraes Ferreira, conforme consta no Ato n.º 068/2023, de 26.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 025, de 03.02.2023, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7949/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC
Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes
Beneficiário (a): Jakeline Alves de Sousa Couto e David Alves de Assunção Couto
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC à Jackeline Alves de Sousa Couto e David Alves de Assunção Couto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2620/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC à Jakeline Alves de Sousa Couto e ao menor DavidAlves de Assunção Couto, na condição de viúva e filho do ex-segurado Antonio Fernando de Lima Couto Filho, Matrícula n.º 4302, falecido em 09.09.2021, no exercício do Cargo de Clínico Geral da Prefeitura Municipal de Chapadinha, sendo que o benefício foi fixado no valor total de R$ 1.672,27 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), cabendo a cada beneficiário a quantia de R$ 836,18 (oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) correspondente ao rateio em partes iguais, conforme consta na Portaria n.º 66/2026, de 24.08.2026, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadinha – MA n.º 3911/2026, de 24.08.2026, que revogou a Portaria n.º 170/2021, de 18.10.2021, Portaria n.º 65/2022, de 30.06.2022 e Portaria n.º44/2026, de 22.07.2026; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2141/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Jakeline Alves de Sousa Couto e David Alves de Assunção Couto, conforme consta na Portaria n.º 66/2026, de 24.08.2026, no Diário Oficial do Município de Chapadinha – MA n.º 3911/2026, de 24.08.2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8442/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): José dos Santos Coelho
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José dos Santos Coelho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2622/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José dos Santos Coelho, viúvo da ex-segurada Ester Barroso da Silva, Matrícula n.º 00328118-00, falecida em

04.09.2021, aposentada no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no valor de R$ 12.187,70 (doze mil, cento e oitenta e sete reaise setenta centavos), equivalente aos proventos percebidos pela ex-segurada na data do óbito, após aplicação doredutor constitucional, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 04.09.2021, conforme consta no Ato n.º 0914/2021, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 186, de 04.10.2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº1907/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária deJosé dos Santos Coelho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8453/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Luis Gonzaga da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luis Gonzaga da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2623/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luis Gonzaga da Silva, viúvo da ex-segurada Joana do Carmo Gomes da Silva, Matrícula n.° 00279206-00, falecida em06.08.2021, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, no valor de R$ 1.656,70 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 06.08.2021, conforme consta no Ato n.º 259/2026, de 29/04/2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhãon.º 079, de 05.05.2026, que retificou o Ato n.º 0826/2021, de 01/09/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 168, de 03.09.2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2099/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Luis Gonzaga da Silva, conforme consta no Ato n.º 259/2026, de 29/04/2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 079, de 05.05.2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 737/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas
Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes
Beneficiário (a): Clerismar Sousa Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipaisde Barreirinhas à Clerismar Sousa Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2633/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipaisde Barreirinhas à Clerismar Sousa Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 039267512010-8, inscrita no CPF n.º 288.587.353-15, no Cargo de Professor Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria de Concessão de Benefício nº 052/2018, de 01.06.2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Barreirinhas n.º 365, de 01 de junho de 2018; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2072/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Clerismar Sousa Silva, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4238/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Carlos Fernandes Ericeira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2797/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carlos Fernandes Ericeira, matrícula nº 257012-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1049, de 04 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1517/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4168/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assitência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente
Beneficiário: Leonizia Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Leonizia Nascimento, matrícula nº 131335-1, no cargo de Professora, PSN-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 2425/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Leonizia Nascimento, matrícula nº 131335-1, no cargo de Professora, PSN-I, lotada na SecretariaMunicipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 266, de 22 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVI, nº 144, de 22 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1540/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4086/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Beneficiário(a): Luis Carlos Pinheiro Cidreira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2796/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luis Carlos Pinheiro Cidreira, Matrícula nº 1542-1, Técnico Legislativo de Administração, Nível IV, Referência C, lotado na Câmara Municipal de São Luís- CMSL, outorgada pela Portaria nº 465, de 02 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1573/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5797/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto
Responsável: Benedito Lopes Fernandes - Presidente
Beneficiário: Nestor Salvio da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Nestor Salvio da Silva, matrícula 823-1, no cargo de Encanador, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 2427/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Nestor Salvio da Silva, matrícula 823-1, no cargo de Encanador, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 12, de 25 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, de 02 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2056/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4054/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente
Beneficiário: Maria Raimunda das Graças Costa Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Raimunda das Graças Costa Sousa, matrícula nº 117952-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2431/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Raimunda das Graças Costa Sousa, matrícula nº 117952-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 363, de 28 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XLII, nº 87, do dia 11 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1509/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4294/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente
Beneficiário: Maria Tereza Azevedo da Cunha
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maria Tereza Azevedo da Cunha, matrícula nº 60668-1, no cargo de Professora, PNM-D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2432/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Maria Tereza Azevedo da Cunha, matrícula nº 60668-1, no cargo de Professora, PNM-D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 447, de 14 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XLI, nº 95, do dia 20 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1596/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3292/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Luis Henrique Nascimento de Moura
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luis Henrique Nascimento de Moura, matrícula nº 311712-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2433/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luis Henrique Nascimento de Moura, matrícula nº 311712-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 100, de 17 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 38, do dia 27 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1340/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1985/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Samuel Maximilian Barbosa Alves e outro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Decisão Judicial Retificadora. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 1960/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação de Pensão Previdenciária em cumprimento à sentença proferida nos Autos do Processo n° 0800282-25.2018.8.10.0097 - Ação Ordinária, em tramite na 1ª Vara da Comarca de Colinas/MA, de Samuel Maximilian Barbosa Alves e Herick Martins Alves, sendo ambos filhos do ex-segurado, Maximiano Sergio Lima Alves, matrícula nº 265376-01, falecido em 17/10/2010, no exercício do cargo de Professor, Classe IV, Referência 21, no percentual correspondente à 33,33% resultante do salário contribuição percebido pelo ex-segurado na data do óbito, outorgada pelos Atos nº 071 e 072, de 22 de janeirode novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1906/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4062/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria de Lourdes Cutrim de Jesus
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2795/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Cutrim de Jesus, matrícula nº 270809-03, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal daSecretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 481, de 18 de maio de 2023, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1543/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3492/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Leomar Abreu
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2794/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leomar Abreu, matrícula nº 5266-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 519, de 30 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº1392/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3450/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Eloisa Maria Aquino de Brito
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2793/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eloisa Maria Aquino de Brito, matrícula nº 269508-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 192, de 17 de fevereiro de 2023, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1648/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3300/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: João Arruda Cordeiro Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Arruda Cordeiro Filho, matrícula nº 310675-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2434/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João Arruda Cordeiro Filho, matrícula nº 310675-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1439, de 06 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 235, do dia 22 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1345/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3305/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Maria Regina Alves
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Regina Alves, matrícula nº 275865-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2435/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Regina Alves, matrícula nº 275865-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliarde Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 128, de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 42, do dia 03 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1346/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4384/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Nazilda Cruz Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nazilda Cruz Lima, matrícula nº 700385, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe C, Grupo Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, Categoria Apoio, Legislativo Administrativo de Nível Superior, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2436/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nazilda Cruz Lima, matrícula nº 700385, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe C, Grupo Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, Categoria Apoio, Legislativo Administrativo de Nível Superior, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1111, de 16 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 176, do dia 21 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1622/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6181/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Ivone Nascimento Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2792/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivone Nascimento Rodrigues, matrícula nº 275273-00, no cargo de Professor IIII, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152, de 05 de fevereiro de 2021, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3509/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4317/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Maristelia Mendonça Alves Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maristelia Mendonça Alves Silva, matrícula nº264569-01, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2437/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maristelia Mendonça Alves Silva, matrícula nº 264569-01, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1090, de 26 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 184, do dia 03 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1624/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5884/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Terezinete de Mesquita Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2791/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinete de Mesquita Silva, matrícula 302422-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 196, de 5 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 11393/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4393/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Maria do Socorro Almeida Santana
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Almeida Santana, matrícula nº 264743-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2438/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Almeida Santana, matrícula nº 264743-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada peloAto nº 1008, de 25 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 165, do dia 01 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1625/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4327/2026 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente
Beneficiário: Márcia do Espírito Santo Fernandes Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Márcia do Espírito Santo Fernandes Araújo, matrícula nº 96079-1, Assistente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2439/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Márcia do Espírito Santo Fernandes Araújo, matrícula nº 96079-1, Assistente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 879, de 21 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XLI, nº 203, do dia 03 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1631/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4356/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Augusta Maria da Costa Melo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2790/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Augusta Maria da Costa Melo, matrícula nº 259411-00, no cargo de Professor III, ClasseC, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 971, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, porunanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2904/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4336/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Inaldo de Jesus Oliveira Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Inaldo de Jesus Oliveira Almeida, matrículanº 310096-00, no Cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2440/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Inaldo de Jesus Oliveira Almeida, matrícula nº 310096-00, no Cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1130, de 20 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 179, do dia 26 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1636/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8393/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Israel dos Santos Frazão
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Israel dos Santos Frazão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2621/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Israel dos Santos Frazão, filho maior inválido do ex-militar José Murilo Frazão, Matrícula n.º 00369147-00, falecido em 02.05.2020;transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente da Polícia Militar do Maranhão, com subsídio de 2º Tenente, no valor de R$ 6.281,87 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, conforme consta no Ato n.º 0884/2021, de 27.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 184, de 30.09.2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 1818/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Israel dos Santos Frazão, conforme consta no Ato n.º 0884/2021, de 27.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 184, de 30.09.2021, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1967/2022 – TCE/MA – Processo em apenso nº 149/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro e Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Rayssa de Kassia da Silva Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rayssa de Kassia da Silva Mendes. Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2624/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade de atos concessórios de pensão previdenciária n.º 089/2022 e n.º 774/2025, com paridade, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em favor de Rayssa de Kassia da Silva Mendes, em decorrência do falecimento do ex-militarRaimundo Martinho Mendes, Matrícula n.º 00368596-00, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 16.01.2022; os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2086/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos Atos n.º 089/2022 e n.º 774/2025, que concederam e mantiveram o benefício de pensão previdenciária à Rayssa de Kassia da Silva Mendes, determinando o respectivo registro perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c art. 54, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4531/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Eliane Pio Fonteneles Portela
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliane Pio Fonteneles Portela. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2625/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliane Pio Fonteneles Portela, viúva e única beneficiária do ex-segurado Cicero Portela de Oliveira, Matrícula n.° 326850-00, falecido em 13.01.2022, aposentado no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 10, GrupoSegurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, no valor de R$ 7.213,54 (sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 08.03.2022, conforme consta no Ato n.º 0181/2022, de 23.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 058, de 28.03.2022; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer n.º 2219/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Eliane Pio Fonteneles Portela, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4619/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Luis Carlos da Cruz Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luis Carlos da Cruz Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2626/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luis Carlos da Cruz Soares, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Laura de Jesus Nunes Soares, Matrícula n.° 342287-00, falecida em 13.02.2022, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, no valor de R$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 23.03.2022, conforme consta no Ato n.º 0231/2022, de 24/03/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 059, de 29.03.2022; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2060/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Luis Carlos da Cruz Soares, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4341/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim
Beneficiário(a): Hozana de Caldas da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2789/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Hozana de Caldas da Silva, matrícula nº 3121-1, no cargo de Servente Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 004, de 07 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2913/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1625/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Rosa Maria Marques de Lucena
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa Maria Marques de Lucena. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2627/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa Maria Marques de Lucena, Matrícula n.º 00263556-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal daSecretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 3162/2026, de 28.05.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 098, de 01.06.2026, que retificou o Ato n.º 1239/2022, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 222, de 02.12.2022; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2147/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Rosa Maria Marques de Lucena, conforme consta no Ato nº 3162/2026, de 28.05.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 098, de 01.06.2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4873/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Luzianni Viana Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luzianni Viana Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2629/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado doMaranhão – IPREV à Luzianni Viana Oliveira, Matrícula n.º 276362-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 9/2023, de 04.01.2023, publicado no Diário Oficial do

Estado do Maranhão nº. 038, de 27.02.2023; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 1924/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Luzianni Viana Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4897/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP
Responsável: Samya Madureira Orsano
Beneficiário (a): Hilda Amélia Gomes Borges
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP à Hilda Amélia Gomes Borges. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2630/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP à Hilda Amélia Gomes Borges, Matrícula n.º 20201-1, no Cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria n.º 57/2021, de 08.09.2021, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama – MA nº. 1099, de 08 de setembro de 2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 1972/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Hilda Amélia Gomes Borges, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4798/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria do Carmo da Silva Gadelha
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo da Silva Gadelha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2628/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado doMaranhão – IPREV à Maria do Carmo da Silva Gadelha, Matrícula n.º 276246-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 798/2022, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 146, de 05.08.2022; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade,nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 1731/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Carmo da Silva Gadelha, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6212/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Marinete Brito da Silva Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinete Brito da Silva Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2631/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinete Brito da Silva Barros, Matrícula n.º 268977-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1189/2023, de 26.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 239, de 29.12.2023; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2108/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Marinete Brito da Silva Barros, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5777/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Jandira Cesario Monteiro Jansen (viúva) e Taissa Maria Ferreira Saraiva (filha menor)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV às beneficiárias Jandira Cesario Monteiro Jansen (viúva) e Taissa Maria Ferreira Saraiva (filha menor). Tramitação dos processos alcançada pelo prazo decadencial. Registros Tácitos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2632/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade de atos concessórios de pensão previdenciária, sem paridade, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em decorrência do falecimento do ex-segurado João Afonso Jansen Saraiva Neto, Matrícula n.º 264590-00, falecido em 11.04.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe "C", Referência 07, do Grupo Educação, do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer n.º 2138/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da pensão previdenciária de Jandira Cesario Monteiro Jansen e Taissa Maria Ferreira Saraiva, viúva e filha menor, respectivamente, conforme constam do Ato nº 519/2026, de 18.08.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 151, de 21.08.2026, e do Ato nº 520/2026, de 18.08.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 151, de 21.08.2026, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se, ainda, a ciência desta decisão às interessadas e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4339/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de Chapadinha - IPC
Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes - Presidente
Beneficiário: Lourizeth Ferreira Monteles
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Lourizeth Ferreira Monteles, matrícula nº 0341, no Cargo de Professora, Referência MAG IV, XXIV, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2441/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Lourizeth Ferreira Monteles, matrícula nº 0341, no Cargo de Professora, Referência MAG IV, XXIV, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº nº 09, de 06 de julho de 2020; e retificado pelo Ato nº 34, de 02 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, dia 03 de dezembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Chapadinha - IPC, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1637/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4150/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Maria Raimunda Berge Cutrim
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Berge Cutrim, matrícula nº 267093-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2444/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Berge Cutrim, matrícula nº 267093-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1253, de 18 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI,nº 216, do dia 24 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1557/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4180/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido - Presidente
Beneficiário: Hamilton Lima Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Hamilton Lima Oliveira, matrícula nº 302444-01, no Cargo de Especialista em saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2445/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Hamilton Lima Oliveira, matrícula nº 302444-01, no Cargo de Especialista em saúde, Classe Especial, Referência 11, EspecialidadeMédico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior do quadro de pessoal da Secretaria deEstado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 349, de 21 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 62, do dia 03 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1551/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4330/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente
Beneficiário: Helio Silva Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Helio Silva Rodrigues, matrícula nº 5241-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo

Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2446/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Helio Silva Rodrigues, matrícula nº 5241-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 30, de 16 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 38, do dia 27 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1598/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4348/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT
Responsável: Lázaro Martins Araújo - Presidente
Beneficiário: Maria Esmeralda Mendes da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Esmeralda Mendes da Silva, matrícula nº 3974-1, no Cargo de Professora, Classe E-7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2447/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Esmeralda Mendes da Silva, matrícula nº 3974-1, no Cargo de Professora, Classe E-7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipalde Educação, outorgada pelo Ato nº 138, de 03 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano VIII, nº 2.247, do dia 12 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1603/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4357/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR
Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente
Beneficiário: Darly Chagas Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Darly Chagas Costa, matrícula nº 100153, no Cargo de Professora, Nível médio, CIII, R21, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2448/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Darly Chagas Costa, matrícula nº 100153, no Cargo de Professora, Nível médio, CIII, R21, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 40, de 27 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano VIII, nº 1.409, do dia 27 de outubro de 2022; e retificado pela Ato nº 83, de 18 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, nº 1.518, do dia 18 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1607/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4366/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA
Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo - Presidente
Beneficiário: Ceci Pires Soares de Freitas
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Ceci Pires Soares de Freitas, matrícula nº 2813-1, no Cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2449/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuiçãode Ceci Pires Soares de Freitas, matrícula nº 2813-1, no Cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, doquadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 109, de 31 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano IX, nº 1794, do dia 01 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1621/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5661/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente
Beneficiário: Luminata Felícia Martins de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luminata Felícia Martins de Souza, matrícula nº 287954-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2463/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luminata Felícia Martins de Souza, matrícula nº 287954-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 819, de 14 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 184, do dia 04 de outubro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2019/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5948/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ-MA
Responsável: Paulo Sérgio Velten Pereira - Desembargador
Beneficiário: Reinaldo Monteiro Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Reinaldo Monteiro Costa, matrícula nº 9464, no Cargo de Auxiliar Judiciário – motorista, Classe C, Padrão: TJNMAC01015, lotado na 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2466/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Reinaldo Monteiro Costa, matrícula nº 9464, no Cargo de Auxiliar Judiciário – motorista, Classe C, Padrão: TJNMAC01015, lotado na 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1814, de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do TJ-MA, Poder Executivo, nº 180, do dia 05 de outubro de 2022, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termosdo relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2194/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2729/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Ivanildes Rego
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2788/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanildes Rego, matrícula nº 265817-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 468, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2116/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3823/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário (a): Maria Celina Costa Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Celina Costa Pereira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2634/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Celina Costa Pereira, Matrícula n.° 43063-1, no Cargo de Agente Administrativo, Nível VII, Padrão "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme consta no Ato de Concessão n.º 1.427, de 05.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 231, de 13 de dezembro de 2017; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer n.º 2082/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Maria Celina Costa Pereira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2721/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Macilda Sena dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2787/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Macilda Sena dos Santos, matrícula nº 266932-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 407, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2486/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4244/2025 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP
Responsável: Talyson de Medeiros Melo
Beneficiário (a): Maria Ferreira da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Maria Ferreira da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2635/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Maria Ferreira da Silva, Matrícula n° 0598-1, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, conforme consta na Portaria nº 55, de 18.11.2025, publicada no Diário Oficial do Município de Pedreiras nº 499/2025, de 18 de novembro de 2025, a qual retificou o Decreto n.º 48/2020, de 01.12.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras n.º 233, em 01 de dezembro de 2020; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 1974/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Maria Ferreira da Silva, conforme consta na Portaria nº 55, de 18.11.2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 499/2025, de 18 de novembro de 2025, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6134/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente
Beneficiário: Geralda Teixeira Lopes Cardoso
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Geralda Teixeira Lopes Cardoso, matrícula nº 285694-1, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2467/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Geralda Teixeira Lopes Cardoso, matrícula nº 285694-1, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1367, de 13 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIIInº 230, do dia 15 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2023/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2160/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário (a): Edmundo Costa Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís –

IPAM a Edmundo Costa Gomes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2636/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Edmundo Costa Gomes, Matrícula n.° 67092-1, no Cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Área Medicina, Classe II, Nível X, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, conforme consta na Portaria n.º 511, de 08.06.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 113, de 17 de junho de 2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2293/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas,da aposentadoria de Edmundo Costa Gomes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2583/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário (a): Ana Lucia dos Anjos Ferreira Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ana Lucia dos Anjos Ferreira Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2637/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedidopelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ana Lucia dos Anjos Ferreira Costa, Matrícula n.º 106735-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, conforme consta na Portaria n.º 444, de 14.05.2021, publicada no DiárioOficial do Município de São Luís, nº. 95, de 20.05.2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer n.º 2145/2026/GPROC4/DPS do Ministério Públicode Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Ana Lucia dos Anjos Ferreira Costa, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2956/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário (a): Roberval Cesar Ribeiro Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Roberval Cesar Ribeiro Pinheiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2638/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Roberval Cesar Ribeiro Pinheiro, Matrícula n.° 40694-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, conforme consta na Portaria nº 391, de 26.04.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 80, em 29 de abril de 2021; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 2337/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Roberval Cesar Ribeiro Pinheiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 544/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel (Presidente do IPREV), Marcos Antonio Aguiar Oliveira (Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar) e Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito do Município de Duque Bacelar)
Beneficiário (a): Maria Pastoura Cordeiro Filha Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Pastoura Cordeiro Filha Aguiar. Ausência de manifestação. Descumprimento de diligências. Aplicação de multa. Reiteração da diligência. Anuência com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº 01/2026 CP /TCE-MA

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade da pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Pastoura Cordeiro Filha Aguiar, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco Carlos Marques Aguiar, Matrícula n.° 00288211-00, falecido em 31.08.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 1.982,93 (mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), após a aplicação do ajuste previsto pelo art. 24, § 1°, II, § 2°, I a III, da EC 103/2019, sobre o valor de R$ 2.867,36 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme consta no Ato n.º 0338/2020, de 21.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 180, de 28.09.2020; os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 11205/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem por:

a) Sobrestar a apreciação do presente processo e converter os autos em diligência, determinando à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, Sra. Raysa Queiroz Maciel, ao Sr. Marcos Antonio Aguiar Oliveira, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar e ao Prefeito do Município de Duque Bacelar/MA, Sr. Francisco Flávio Lima Furtado, que promovam, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, o encaminhamento a este Tribunal dos documentos e informações necessários ao saneamento das pendências apontadas, especialmente os seguintes:

a.1) o termo de opção da beneficiária pelo benefício mais vantajoso, em razão do acúmulo de benefícios constatado;

a.2) caso necessário, novo ato concessório devidamente retificado, com observância da redução escalonada prevista no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, acompanhado da correspondente adequação da fundamentação legal;

a.3) a publicação do novo ato no Diário Oficial; ou justificativa circunstanciada para a impossibilidade ou desnecessidade de retificação, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

b) Aplicar multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Raysa Queiroz Maciel, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, e ao Sr. Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal de Duque Bacelar/MA, pelo reiterado descumprimento das diligências determinadas por este Tribunal, com fundamento no art. 274, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) Determinando que os responsáveis sejam advertidos de que o não atendimento da presente diligência, sem causa justificada, poderá ensejar a devolução dos autos sem apreciação de mérito, em razão da impossibilidade de análise da legalidade do ato diante da ausência dos elementos necessários à sua instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 7524/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Ana Julia Carneiro de Araújo
Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Júlia Carneiro de Araújo, beneficiária de Jozue Serra de Araújo, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 1773/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ana Júlia Carneirode Araújo (filha menor), beneficiária de Jozue Serra de Araújo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0783, de 23 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1524/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Outros

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE/MA)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)
EDITAL Nº 5 – TCE/MA, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO torna público que os locais de aplicação das provas objetivas e das provas discursivas, referentes ao concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), estarão disponíveis para consulta, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ma_26, a partir da data constante do item 3 deste edital, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização das provas.

1. A aplicação das provas objetivas para o cargo de **Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo**, **no dia 22 de novembro de 2026**, seguirá o horário local, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	7 horas

Fechamento dos portões	8 horas
Início das provas	8 horas e 30 minutos
Tempo de aplicação das provas	5 horas

1.1 A aplicação da prova discursiva para o cargo de **Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo**, **no dia 22 de novembro de 2026**, seguirá o horário local, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	14 horas e 30 minutos
Fechamento dos portões	15 horas e 30 minutos
Início das provas	16 horas
Tempo de aplicação da prova	4 horas

2. A aplicação das provas objetivas para os cargos de **Auditor Estadual de Controle Externo** e **Técnico Estadual de Controle Externo**, **no dia 29 de novembro de 2026**, seguirá o horário local, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	7 horas
Fechamento dos portões	8 horas
Início das provas	8 horas e 30 minutos
Tempo de aplicação das provas	5 horas

2.1 A aplicação da prova discursiva para o cargo de **Auditor Estadual de Controle Externo**, **no dia 29 de novembro de 2026**, seguirá o horário local, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	14 horas e 30 minutos
Fechamento dos portões	15 horas e 30 minutos
Início das provas	16 horas
Tempo de aplicação da prova	4 horas

2.2 A aplicação da prova discursiva para o cargo de **Técnico Estadual de Controle Externo**, **no dia 29 de novembro de 2026**, seguirá o horário local, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	14 horas e 30 minutos
Fechamento dos portões	15 horas e 30 minutos
Início das provas	16 horas
Tempo de aplicação da prova	3 horas

3. O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ma_26 para verificar o seu **local de realização das provas**, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados, a partir do dia:

a) **13 de novembro de 2026**, para o cargo de **Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo**;

b) **19 de novembro de 2026**, para os cargos de **Auditor Estadual de Controle Externo** e **Técnico Estadual de Controle Externo**.

3.1 **O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima**.

4. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas munido de caneta esferográfica de **tinta preta fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição e do documento de identidade **original**.

5. Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como *wearable tech*, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e(ou) similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *ipods*®, gravadores, *pen drive*, mp3 *player* e(ou) similar, relógio de qualquer espécie, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e(ou) qualquer transmissor, gravador e(ou) receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens etc.;

b) óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.);

e) armas brancas, tais como faca, tesoura, punhal, canivete ou similares.

5.1 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item 5 deste edital.

5.2 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos

ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.
6. O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens **8**, **9** e **13** do Edital nº 1 – TCE/MA, de 6 de julho de 2026, e suas alterações, e neste edital.
7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
7.1 O edital de resultado final nas provas objetivas e de resultado provisório na prova discursiva será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ma_26, na data provável de **6 de janeiro de 2027**.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2026.

Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 991, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE NO FEITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Marcelo Tavares Silva, matrícula nº 14845, para participar do I Fórum AJUFE sobre Reforma Tributária e Justiça Federal, a ser realizado nos dias 12 e 13 de novembro de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n.º 24.000125.
Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro.
Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São/Luís.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente no Feito

PORTARIA TCE/MA Nº 992, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE NO FEITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Marcelo Tavares Silva, matrícula nº 14845, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas - ENTC, a ser realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém/PA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n.º 24.000125.
Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao Conselheiro.
Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São/Luís.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente no Feito

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo SPE nº: 5758/2026 (apensado ao 2378/2024)

Natureza do Processo: Fiscalização
Espécie: Monitoramento
Exercício Financeiro: 2026
Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA
Órgão: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA
Responsáveis: Leny Paula Firmiano Aguiar (Prefeita Municipal)
Claudemir Vieira da Silva (Secretário de Educação)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo de 10 (dez) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de dez dias, que, por este meio, notifica Claudemir Vieira da Silva (CPF 431.163.483-15), não localizado(a) em notificação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 5758/2026 (apensado ao Proc. 2378/2024), no qual figura como Secretário do Municipal de Educação de Itinga/Ma., em especial para no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das constatações registradas no Relatório de Instrução nº 6972/2026 GEFIS I/LIDER4.
O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.
O Processo TCE/MA nº 5758/2026 (apensado ao Proc. 2378/2024), ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os 10 (dez) dias da publicação deste Edital. Expedido em 05 de novembro de 2026.Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 05 de novembro de 2026.

Processo SPE nº: 5758/2026 (apensado ao 2378/2024)
Natureza do Processo: Fiscalização
Espécie: Monitoramento
Exercício Financeiro: 2026
Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA
Órgão: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA
Responsáveis: Leny Paula Firmiano Aguiar (Prefeita Municipal)
Claudemir Vieira da Silva (Secretário de Educação)
Relatora; Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo de 10 (dez) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de dez dias, que, por este meio, notifica Claudemir Vieira da Silva (CPF 431.163.483-15), não localizado(a) em notificação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 5758/2026 (apensado ao Proc. 2378/2024), no qual figura como Secretário do Municipal de Educação de Itinga/Ma., em especial para no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das constatações registradas no Relatório de Instrução nº 6972/2026 GEFIS I/LIDER4.
O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.
O Processo TCE/MA nº 5758/2026 (apensado ao Proc. 2378/2024), ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os 10 (dez) dias da publicação deste Edital. Expedido em 05 de novembro de

2026.Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 05 de novembro de 2026.

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 3550/2026 – TCE/MA
Natureza: Representação
Ente da Federação: Município de Codó/MA
Exercício financeiro: 2025
Responsável: Francisco Carlos de Oliveira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, em face do Senhor Francisco Carlos de Oliveira, Prefeito Municipal de Codó/MA, em razão de suposto descumprimento da Decisão PL-TCE nº 344/2022, proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3974/2017-TCE/MA.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do responsável Senhor Francisco Carlos de Oliveira, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do ato de citação nº 186/2026–GCONS5/MTS, recebido em 02/10/2026. De forma tempestiva, em 26/10/2026, o responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Senhor Francisco Carlos de Oliveira, apresentar sua defesa.

Dê-seciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 06 de novembro de 2026 às 10:46:07